

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CIRURGIA PLÁSTICA. CLÍNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ERRO MÉDICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DEMONSTRADA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. POSITIVADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL MÍNIMO. MANTIDO.

1. Tratam-se de apelações contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais.
2. A responsabilidade da clínica é, em tese, objetiva, lastreada no risco da atividade, amparada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois se encaixa no conceito de fornecedor, bastando a demonstração da falha na prestação de serviços, conexa à lesão sofrida, para ensejar a indenização.
3. Conforme o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, caracterizada a culpa do médico, o hospital responde de forma objetiva e solidária.
4. O STJ possui entendimento pacificado quanto à natureza de obrigação de resultado da cirurgia plástica estética. Assim sendo, a classificação deste tipo de obrigação impõe a presunção de culpa do profissional e inversão do ônus probatório em favor do consumidor.
5. A autora foi submetida a procedimento estético, portanto, uma obrigação de resultado, não tendo sido cumprida a expectativa de melhora na aparência dos seios da apelada. Assim, notório e inconteste o não alcance do resultado esperado de uma cirurgia plástica cuja finalidade é melhorar a aparência, denota-se o nexos causal ensejador de reparação.
6. A fixação do valor devido a título de indenização por danos morais deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como a extensão do dano, de forma a atender ao caráter compensatório e ao mesmo tempo desestimular a prática de novas condutas pelo agente causador do malefício. Assim, revelando-se adequado o valor estabelecido a título de danos morais impõe-se sua manutenção.
7. No que tange ao valor da cirurgia reparadora (dano material) a autora trouxe aos autos orçamento com valor condizente com o montante cobrado pelos réus para realizar a cirurgia sem sucesso, quantum que sequer foi contestado pelas partes. Ademais, não se pode exigir que a autora comprove tal gasto, uma vez que um dos pedidos contidos na exordial é exatamente que os réus arquem com o custo de tal procedimento.

8. Tendo sido os honorários de sucumbências fixados em patamar mínimo estabelecido pela norma, não há como acolher o pleito para a redução de tal verba.

9. Recursos conhecidos e desprovidos (TJDFT; Acórdão n.1145446, 07126853320178070001; Relator: SANDOVAL OLIVEIRA; 2ª Turma Cível; Data de Julgamento: 23/01/2019; Publicado no DJE: 31/01/2019).